PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050184-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RENAN COSTA COELHO e outros (2) Advogado (s): ALINE DA SILVA GUEDES DE MATOS SANTOS, CELESTE COSTA ALVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PACIENTE DA AÇÃO PENAL Nº 8000734-24.2023.8.05.0184, EM QUE ELE NÃO FIGURA COMO DENUNCIADO. PREJUDICADO. VÍCIO SANEADO PELO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. INVIABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DATADO DE 11/08/2023. DELONGA INJUSTIFICADA NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA AUTORIDAE POLICIAL. PACIENTE OUE NÃO FOI DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA nº 8000535-02.2023.8.05.0184. OMISSÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. 1. A partir da análise das informações complementares encaminhadas pelo Juízo de Primeiro Grau, verifica-se que parte da pretensão formulada pelas Impetrantes foi alcançada, na medida em que reconhecido, expressamente, pela Magistrada a quo, o equívoco na manutenção do Paciente no polo passivo da ação penal nº 8000734-24.2023.8.05.0184, em que ele não figura como denunciado, bem como explicitada a adocão de medidas efetivas para a retificação da autuação com exclusão do nome daquele. 2. Assim, alcançada a prestação jurisdicional almejada, por força do saneamento, pelo próprio juízo impetrado, da ilegalidade suscitada, verifica-se que a apreciação do mandamus encontra-se prejudicada, nessa cota. 3. Sob outro vértice, com esteio nas informações judiciais de ID 68715327, em confronto com a documentação de ID 69780414 e o opinativo apresentado pela Douta Procuradoria de Justiça (ID 69780413), constata-se que não houve apreciação pelo Juízo Impetrado do pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Brejinhos, em 11/08/2023, em desfavor do Paciente, tombado sob o nº 8000535-02.2023.8.05.0184, o qual se encontra vinculado à Ação Penal tombada sob o nº 8000734-20.2023.8.05.0184. 4. Ademais, à vista da denúncia de ID 69780415, verifica-se que o Ministério Público, na cota apresentada, fez expressa manifestação, em 06/12/2023, acerca da ausência de suficientes indícios de autoria quanto ao Paciente. 5. Considerando a delonga existente na apreciação do pedido de prisão preventiva, revela-se plausível a alegação das Impetrantes no sentido de que aquele sofre risco de constrangimento ilegal à sua liberdade ambulatorial, na medida em que revelado o irregular controle da legalidade, por parte da MM. Juíza a quo, do processamento do pedido de prisão preventiva referenciado quanto ao Paciente. 6. Isso porque: (i) não tendo sido oferecida denúncia em desfavor do Paciente quanto aos fatos que outrora motivaram a representação pela prisão preventiva, e (ii) havendo clara manifestação do Parquet acerca da insuficiência dos indícios de autoria quanto a Renan Costa Coelho, na cota ministerial que acompanha a exordial acusatória (ID 69780415), resta nitidamente evidenciado que o pedido da autoridade policial, datado de 11/08/2023, está superado. 7. Com efeito, seja por carência de lastro empírico capaz de vincular o Paciente à prática criminosa investigada, seja pelo tempo transcorrido, dado que a representação está adstrita ao estágio em que se encontrava a investigação naquele momento (11/08/2023), o que se vislumbra é a ausência de razão plausível para a não apreciação

do pedido de prisão preventiva firmado pela autoridade policial, de modo a caracterizar a omissão do Magistrado de Primeiro Grau, com esteio no artigo 3º-B, V, do CPP . 8. Tanto mais porque, se os elementos à época existentes não possibilitaram a formação da opinio delicti contra o Paciente é evidente que eventual decreto de prisão preventiva dependerá de novo requerimento, com nova fundamentação em coligação com novos elementos de prova, caso venham a ser reunidos. 9. Tem-se, portanto, no contexto analisado, a evidência da ausência de contemporaneidade do requerimento de prisão preventiva datado de 11/08/2023, e correlativa necessidade de sua apreciação pelo Juízo Impetrado, cujo dever de controle da legalidade está expressamente previsto na lei processual (art. 3º-B, V, do CPP). 10. Em que pese o posicionamento firmado pela D. Procuradoria de Justiça, entendo, contudo, não ser o caso de concessão da ordem para expedição de salvo-conduto, na medida em que a prova pré-constituída pelas Impetrantes não possibilita a cognição de todos os elementos dos autos na origem. 11. Assim, embora esteja evidenciada a omissão do Juízo de Primeiro Grau no exercício de sua atribuição constitucional, com observância do artigo 3º-B, V, do CPP, mostra-se imperioso, neste momento, determinar ao digno Magistrado que sanei o vício procedimental detectado, deliberando, com urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Brejinhos, em 11/08/2023, em desfavor do Paciente, nos autos de nº 8000535-02,2023,8.05,0184, 12. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e concessão da ordem, para que seja expedido salvo-conduto em favor do Paciente, em face de eventual prisão preventiva nos autos do incidente nº 8000535-02.2023.8.05.0184. 13. HABEAS CORPUS JULGADO EM PARTE PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8050184-66.2024.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, impetrado pelas Advogadas Aline da Silva Guedes de Matos Santos e Celeste Costa Alves, em favor de Renan Costa Coelho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar o Habeas Corpus em parte prejudicado e em denegar a ordem, determinando ao Juízo de Primeiro Grau que delibere, com urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Brejinhos, em 11/08/2023, em desfavor do Paciente, nos autos de n° 8000535-02.2023.8.05.0184, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050184-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RENAN COSTA COELHO Advogado (s): ALINE DA SILVA GUEDES DE MATOS SANTOS, CELESTE COSTA ALVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelas Advogadas Aline da Silva Guedes de Matos Santos (OAB/BA 48.284) e Celeste Costa Alves (OAB/BA 43.746, com pedido de liminar, em favor de Renan Costa Coelho, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, nos autos da Ação Penal de nº 8000734-24.2023.8.05.0184. Em síntese, sustentam as Impetrantes a existência de risco de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, ao argumento de que não subsistem motivos para a sua manutenção

do nome dele no polo passivo da ação penal citada, por não ter sido Renan Costa Coelho denunciado. Aduzem que na Inicial Acusatória do referido processo somente José de Jesus Oliveira e Selma Alves de Oliveira foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, e $\S 1^{\circ}$, II e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Esclarecem que o Órgão Ministerial deixou de denunciar o Paciente por ausência de indícios de autoria e materialidade, porquanto o único elemento que o vinculava à prática dos delitos citados consistiu na apreensão dos seus documentos pessoais em residência vizinha ao local do crime. Explicitam, ainda, que o Parquet referenciou a existência de Registro Policial de Extravio de Documentos do Paciente, expedida pela 3º DT-BONFIM (SSA-BO-21-05301) em 30/01/2021. No contexto delineado, argumentam as Impetrantes que, embora não tenha sido denunciado, "por força de erro material, o paciente se manteve no polo passivo da presente demanda, nada justificando sua permanência e o que é mais grave, com ordem de prisão" (ID 67218505). Sustentam, de outra parte, que não há suporte mínimo para o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, o qual se apresenta, no contexto descrito, como abusivo e ilegal, tanto mais porque o Paciente é pessoa digna, honesta e trabalhadora, formulou registro de candidatura e concorre a Vereador "no pleito eleitoral 2024, pela Federação PSDB CIDADANIA no Município do ACARÁ, em Belém do Pará, onde reside". Pelos motivos expostos, requerem a concessão de liminar, para que seja expedido salvo conduto com a "consequente extinção do processo em relação ao Paciente". Subsidiariamente, pleiteiam que seja reconhecida a ordem de habeas corpus preventiva, para, no mérito, "afastar a potencial coação do Juízo Impetrado" "e garantir o depoimento em qualquer sede policial ou juízo no mais indevassável silêncio constitucional a que tem direito". Com a inicial foram apresentados documentos. Por meio da petição de ID 67232637 as Impetrantes apresentaram aditamento da inicial para correção de erro material, para constar como autoridade impetrada a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos. Realizada a distribuição por livre sorteio, os autos vieram-me conclusos. Liminar indeferida (ID 67334649). Informes judiciais anexados aos autos (ID 67516114). Promoção do Ministério Público veiculada no ID 68417126, apontando a necessidade de novos esclarecimentos pela autoridade judicial impetrada. Requisitadas informações complementares (ID 68578773), estas foram encaminhadas pelo Juízo Primevo (ID 68715327). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, para que seja expedido salvo-conduto em favor do Paciente, em face de eventual prisão preventiva nos autos do incidente nº 8000535-02.2023.8.05.0184 e promoveu a juntada dos documentos de IDs 69780414 e 69780415. É o relatório. Salvador/BA, 26 de setembro de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050184-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RENAN COSTA COELHO e outros (2) Advogado (s): ALINE DA SILVA GUEDES DE MATOS SANTOS, CELESTE COSTA ALVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS Advogado (s): VOTO A partir da análise das informações complementares encaminhadas pelo Juízo de Primeiro Grau, verifica-se que parte da pretensão formulada pelas Impetrantes foi alcançada, na medida em que reconhecido, expressamente, pela Magistrada a quo, o equívoco na manutenção do Paciente no polo passivo da ação penal nº 8000734-24.2023.8.05.0184, em que ele não figura como denunciado, bem como

explicitada a adoção de medidas efetivas para a retificação da autuação com exclusão do nome daquele. Confira-se: 1) Situação processual do Paciente nos autos da Ação Penal 8000734- 24.2023.8.05.0184: A peça inaugural acusatória denunciou, no dia 06/12/2023, as pessoas de SELMA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA como incursos nas penas do art. 33, caput e § 1° , II, e art. 35 da Lei n° 11.343/2006. Verifica-se, portanto, que o Paciente não fora denunciado na ocasião, tendo o Parquet dito a seu respeito que deixaria de denunciá-lo neste momento "por entender que ainda são insuficientes os indícios da autoria reunidos em relação a estes, uma vez que, até o momento, se limitam a terem sido encontrados seus documentos pessoais no local do cultivo ilegal, sem outros elementos de corroboração". Assim sendo, este Juízo retifica as informações anteriormente prestadas, uma vez que não consta qualquer denúncia em desfavor de Renan Costa Coelho, nem na ação penal acima aludida, nem em qualquer outra encontrada em busca realizada junto ao sistema PJE. Nesta oportunidade, esclarece que o equívoco se deu em razão do nome do Paciente constar, equivocadamente, no polo passivo da autuação do PJE como réu. Este Juízo já adotou as providências cabíveis a fim de que seja retificada a autuação, com a consequente exclusão, do polo passivo, dos nomes daqueles que não foram denunciados. (...) Ademais, este Juízo proferiu, no bojo da ação penal, despacho determinando que fossem excluídos da autuação, relativamente ao polo passivo, os nomes das pessoas que não foram denunciadas, a fim de sanar o equívoco, (ID 68715327) Assim, alcançada a prestação jurisdicional almejada, por força do saneamento, pelo próprio juízo impetrado, da ilegalidade suscitada, verifica-se que a apreciação do mandamus encontra-se prejudicada, nessa extensão. Sob outro vértice, com esteio nas informações judiciais de ID 68715327, em confronto com a documentação de ID 69780414 e o opinativo apresentado pela Douta Procuradoria de Justica (ID 69780413), constata-se que não houve apreciação pelo Juízo Impetrado do pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Brejinhos, em 11/08/2023, em desfavor do Paciente, tombado sob o nº 8000535-02.2023.8.05.0184, o qual se encontra vinculado à Ação Penal tombada sob o nº 8000734-20.2023.8.05.0184. Ademais, à vista da denúncia de ID 69780415, verifica-se que o Ministério Público, na cota apresentada, fez expressa manifestação, em 06/12/2023, acerca da ausência de suficientes indícios de autoria quanto ao Paciente. A esse respeito confira-se o cenário procedimental descrito pelo próprio Juízo impetrado nos informes judiciais de ID 68715327: 1) Situação processual do Paciente nos autos da Ação Penal 8000734- 24.2023.8.05.0184: A peça inaugural acusatória denunciou, no dia 06/12/2023, as pessoas de SELMA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA como incursos nas penas do art. 33, caput e § 1º, II, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Verifica-se, portanto, que o Paciente não fora denunciado na ocasião, tendo o Parquet dito a seu respeito que deixaria de denunciá-lo neste momento "por entender que ainda são insuficientes os indícios da autoria reunidos em relação a estes, uma vez que, até o momento, se limitam a terem sido encontrados seus documentos pessoais no local do cultivo ilegal, sem outros elementos de corroboração". Assim sendo, este Juízo retifica as informações anteriormente prestadas, uma vez que não consta qualquer denúncia em desfavor de Renan Costa Coelho, nem na ação penal acima aludida, nem em qualquer outra encontrada em busca realizada junto ao sistema PJE. Nesta oportunidade, esclarece que o equívoco se deu em razão do nome do Paciente constar, equivocadamente, no polo passivo da autuação do PJE como réu. Este Juízo já adotou as providências cabíveis a

fim de que seja retificada a autuação, com a consequente exclusão, do polo passivo, dos nomes daqueles que não foram denunciados. 2) Se houve apreciação da representação da prisão preventiva manejado pela Autoridade Policial (nº 8000535-02.2023.8.05.0184). Nos autos tombados sob o número 8000535-02.2023.8.05.0184, há representação, por parte da Autoridade Policial, pela prisão preventiva de todos os envolvidos, incluindo-se o ora Paciente, Renan Costa Coelho. Nos autos de nº 8000535-02.2023.8.05.0184, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos denunciados e daqueles que também não o foram, incluindo-se no rol o nome do Paciente. Manifestando-se sobre a representação, o Ministério Público reservou-se para emitir parecer após o cumprimento de diligências por parte da autoridade policial representante, quais sejam: juntos aos autos "a) termo de depoimento do anterior proprietário da terra em que se realizava o cultivo ilícito, bem como eventuais documentos (contrato particular, recibo) que demonstrem a venda do imóvel ao representado JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA; b) documentos que demonstrem que a representada SELMA ALVES DE OLIVEIRA era efetivamente a companheira do suspeito CARLOS ALBERTO DE JESUS DOS SANTOS". Este Juízo determinou o cumprimento do quanto requerido pelo Parquet, tendo sido oficiada a Delegacia de Brotas de Macaúbas no dia 13 de setembro de 2023. Ante a desídia da autoridade policial quanto ao cumprimento da decisão, o Ministério Público pugnou que fossem reiteradas as determinações, "com a intimação pessoal da Autoridade Policial cumpri-las, no prazo de 10 dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência". Aos 24 dias do mês de abril do ano corrente, o Delegado de Polícia, Dr. EDERALDO FERNANDO SUPPERSI, providenciou os documentos pendentes, cumprindo, assim, a determinação deste Juízo. Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca dos documentos colacionados, estando o processo, neste momento, com prazo aberto para manifestação do órgão ministerial, para ulterior prolação de decisão judicial. 3) Sobre o controle da legalidade de eventual investigação criminal ou demanda penal em desfavor de Renan Costa Coelho Na ocasião de oferecimento da denúncia, o Ministério Público aduziu, quanto ao Paciente, que "(...) Deixa de denunciar, neste momento (e por idênticas razões, de se manifestar pela decretação da sua prisão preventiva), os indicados MÁRIO DE SOUZA DOURADO e RENAN COSTA COELHO, por entender que ainda são insuficientes os indícios da autoria reunidos em relação a estes, uma vez que, até o momento, se limitam a terem sido encontrados seus documentos pessoais no local do cultivo ilegal, sem outros elementos de corroboração. À míngua de outras comprovações (prova testemunhal, etc.) de que estes representados efetivamente residiam no local dos fatos, é de se ponderar que haja, a priori, outras possíveis explicações para a presença daqueles documentos ali, sendo que há inclusive registro policial de extravio de documentos por RENAN, no ano de 2021 (ID PJE 417566804 - Pág. 4). Ante o exposto, requer o Ministério Público seja extraída cópia desta manifestação, e remetida à autoridade policial, a fim de que esta diligencie, em autos complementares, reunir outras possíveis provas de que os indiciados MÁRIO DE SOUZA DOURADO e RENAN COSTA COELHO efetivamente residiam ou trabalhavam na região dos fatos (...)". Este Juízo, então, determinou que fosse a autoridade policial oficiada para realizar as diligências requeridas pelo Ministério Público quanto à pessoa de Renan Costa Coelho. Sendo assim, apesar de não oferecida denúncia contra o paciente, há investigação em curso, aguardando cumprimento de diligências pela autoridade policial. Ademais, este Juízo proferiu, no bojo da ação penal, despacho determinando

que fossem excluídos da autuação, relativamente ao polo passivo, os nomes das pessoas que não foram denunciadas, a fim de sanar o equívoco. São estas as informações, no presente momento, ao tempo em que colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para outras que se fizerem necessárias. (ID 68715327). Considerando a delonga existente na apreciação do pedido de prisão preventiva, revela-se plausível a alegação das Impetrantes no sentido de que aquele sofre risco de constrangimento ilegal à sua liberdade ambulatorial, na medida em que revelado o irregular controle da legalidade, por parte da MM. Juíza a quo, do processamento do pedido de prisão preventiva referenciado quanto ao Paciente. Isso porque: (i) não tendo sido oferecida denúncia em desfavor do Paciente quanto aos fatos que outrora motivaram a representação pela prisão preventiva, e (ii) havendo clara manifestação do Parquet acerca da insuficiência dos indícios de autoria quanto a Renan Costa Coelho, na cota ministerial que acompanha a exordial acusatória (ID 69780415), resta nitidamente evidenciado que o pedido da autoridade policial, datado de 11/08/2023, está superado. Com efeito, seja por carência de lastro empírico capaz de vincular o Paciente à prática criminosa investigada, seja pelo tempo transcorrido, dado que a representação está adstrita ao estágio em que se encontrava a investigação naquele momento (11/08/2023), o que se vislumbra é a ausência de razão plausível para a não apreciação do pedido de prisão preventiva firmado pela autoridade policial, de modo a caracterizar a omissão do Magistrado de Primeiro Grau, com esteio no artigo 3º-B, V, do CPP[1]. Tanto mais porque, se os elementos à época existentes não possibilitaram a formação da opinio delicti contra o Paciente é evidente que eventual decreto de prisão preventiva dependerá de novo requerimento, com nova fundamentação em coligação com novos elementos de prova, caso venham a ser reunidos. Confira-se, por oportuno o trecho da cota ministerial, datada de 06/12/2023 (ID 69780415): AUTOS nº 8000734-24.2023.8.05.0184 INQUÉRITO POLICIAL DENUNCIADOS: JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA E SELMA ALVES DE OLIVEIRA MM. Juiz (a), 1. O Ministério Público apresenta, nesta oportunidade, denúncia em face dos denunciados JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA e SELMA ALVES DE OLIVEIRA, em quatro páginas. 2. Nesta oportunidade, vem se manifestar favoravelmente à decretação da prisão preventiva desses dois denunciados, conforme representado pela autoridade policial (ID 417566803 e 417566808 - Pág. 9), tendo em vista: a) a notícia da evasão de ambos do distrito de culpa, o que evidencia a necessidade da medida cautelar extrema para assegurar a aplicação da lei penal; b) a gravidade em concreto da conduta atribuída aos representados/denunciados, uma vez que se trata de produção clandestina e em larga escala de substância entorpecente destinada ao comércio ilícito, praticada por associação criminosa na qual cooperavam inclusive pessoas anteriormente processadas por semelhantes crimes, restando patente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. De resto, existem indícios suficientes da autoria em face desses denunciados, conforme exposto na denúncia e constante dos elementos de convicção reunidos no inquérito policial que a instrui. 3. Deixa de denunciar, neste momento (e por idênticas razões, de se manifestar pela decretação da sua prisão preventiva), os indicados MÁRIO DE SOUZA DOURADO e RENAN COSTA COELHO, por entender que ainda são insuficientes os indícios da autoria reunidos em relação a estes, uma vez que, até o momento, se limitam a terem sido encontrados seus documentos pessoais no local do cultivo ilegal, sem outros elementos de corroboração. À míngua de outras comprovações (prova testemunhal, etc.) de que estes representados efetivamente residiam no local dos fatos, é de se ponderar que haja, a

priori, outras possíveis explicações para a presença daqueles documentos ali, sendo que há inclusive registro policial de extravio de documentos por RENAN, no ano de 2021 (ID PJE 417566804 - Pág. 4). 4. Ante o exposto, requer o Ministério Público seja extraída cópia desta manifestação, e remetida à autoridade policial, a fim de que esta diligencie, em autos complementares, reunir outras possíveis provas de que os indiciados MÁRIO DE SOUZA DOURADO e RENAN COSTA COELHO efetivamente residiam ou trabalhavam na região dos fatos. Oliveira dos Brejinhos — BA, 6 de dezembro de 2023. Tem-se, portanto, no contexto analisado, a evidência da ausência de contemporaneidade do requerimento de prisão preventiva datado de 11/08/2023, e correlativa necessidade de sua apreciação pelo Juízo Impetrado, cujo dever de controle da legalidade está expressamente previsto na lei processual (art. 3º-B, V, do CPP[2]). Destaque-se, por oportuno, a rigorosa manifestação da Procuradoria de Justiça, no opinativo de ID 69780413: Embora não tenha sido juntado aos autos, em consulta ao pedido de prisão preventiva 8000535-02.2023.8.05.0184, consta que foi protocolado em 11.08.2023, imputando ao Paciente e demais corréus a suposta prática do crime de tráfico de drogas. Ao oferecer a denúncia, em 06.12.2023, o Ministério Público requisitou o prosseguimento de diligências para apuração de indícios de autoria do Paciente, em cota anexa, desencadeando a Ação Penal nº 8000734-24.2023.8.05.0184, embora não acatando o pedido de prisão preventiva. Ademais, em manifestação datada de 05.09.2024, nos autos do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público pugnou pela busca de informações policiais acerca do interesse na custódia do Paciente: (...) Com efeito, embora não se possa afastar a autoria delitiva no âmbito do writ, é possível reconhecer que não existe contemporaneidade entre o pleito de prisão preventiva e o atual momento processual e pessoal do Paciente comprovado pelas Impetrantes, que trouxe prova de residência e atividade laboral no Estado do Pará. O Código de Processo Penal exige que os fundamentos da prisão preventiva sejam atuais e contemporâneos: art. 312 (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Assim, justificado o receio de iminente decretação ilegal da prisão preventiva, no curso do incidente processual n° 8000535- 02.2023.8.05.0184, apto a justificar a concessão da ordem, na forma do pedido, sem prejuízo de novas medidas constritivas, em surgindo prova de que cometeu o delito em tela. Nesse sentido colhe-se a jurisprudência da Egrégia Corte Cidadã: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, é possível o conhecimento da impetração quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP. 4. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC

n. 696.480/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 7/4/2022.). Ante o exposto, opino, smj, pelo conhecimento e no mérito, pela concessão da ordem, para que seja expedido salvo-conduto em favor do Paciente, em face de eventual prisão preventiva a ser decretada no bojo do incidente n° 8000535-02.2023.8.05.0184. (ID 69780413). Em que pese o posicionamento firmado pela D. Procuradoria de Justiça, entendo, contudo, não ser o caso de concessão da ordem para expedição de salvo-conduto, na medida em que a prova pré-constituída pelas Impetrantes não possibilita a cognição de todos os elementos dos autos na origem. Assim, embora esteja evidenciada a omissão do Juízo de Primeiro Grau no exercício de sua atribuição constitucional, com observância do artigo 3º-B, V, do CPP, mostra-se imperioso, neste momento, determinar ao digno Magistrado que sanei o vício procedimental detectado, deliberando, com urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Brejinhos, em 11/08/2023, em desfavor do Paciente, nos autos de nº 8000535-02.2023.8.05.0184. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pela prejudicialidade parcial do Habeas Corpus e sua denegação, determinando ao Juízo de Primeiro Grau, com o encaminhamento do presente Acórdão, que delibere, com urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva de nº 8000535-02.2023.8.05.0184, formulado pela autoridade policial de Oliveira dos Breijnhos em desfavor do Paciente, no dia 11/08/2023. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco Relator [1] CPP. Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franguia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; [2] CPP. Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;